

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051



2018.04902300-08

Acórdão n. 198715

Processo nº 0015640-40.2011.8.14.0051 Órgăo Julgador: 1ª Turma de Direito Privado

Recurso: Apelação Cível Comarca: Santarém/PA

Apelante: Aluízio Ferreira da Silva e outra Apelado: Transporte Azevedo de Assis Ltda

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AÇĂO DE INDENIZAÇĂO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

- 1. Indenização por dano moral em razão do atropelamento e morte do Sr. Joaquim Silva, ocorrido no dia 16/10/2008, quando estava sentado em uma cadeira na calçada em frente a sua residência. O veículo causador do acidente, marca Toyota Bandeirantes BJ 55LP 2 BL, cor branca, ano de fabricação/modelo 1999/98, placa JTZ 6599, de propriedade da Transportes Azevedo de Assis Ltda era dirigido por Francisco Rodrigues da Silva, o qual já havia atropelado a Sra. Telma Maria de Oliveira França. A vítima foi socorrida por populares e pelo SAMU, conduzida ao Pronto Socorro Municipal, onde faleceu no dia seguinte, 17/10/2008, em decorrência do acidente (fls. 53/61).
- 2. Em depoimento prestado à autoridade policial, conforme BO nº 168/2008.009980-2, (fl. 60), o condutor do veículo, o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, o qual trabalhava para a empresa como mecânico de automóveis especificamente com veículos de grande porte, afirmou que quando trafegava pela Av. Curuá Una, via de mão única (sentido bairro centro), no trecho entre as ruas Altamira e Ismael Araújo, a caminhonete apresentou problemas mecânicos na direção, ficando o depoente sem o controle do veículo, que a camionete seguiu para o lado esquerdo da avenida, atingiu uma senhora que estava em sua bicicleta, subiu a calcada, atingiu um ancião que estava sentado em sua cadeira e parou somente após chocarse contra uma parede de alvenaria. Foi aferido, o referido condutor não possuía habilitação para conduzir veículo automotor.
- 3. No caso em concreto, evidente o nexo de causalidade entre a ação do condutor e o evento morte da vítima consequentemente, a alegação da apelante de excludente de responsabilidade, por fato de terceiro, cai por terra, posto que foi ato provocado por falha mecânica no veículo e por ato do condutor do mesmo logo, culpa in eligendo desta pelo

Página 1 de 13

Fórum	da	DEI	TIME.	Email:
I 'OH UHH	uc.	1)171	ועונים	ганан.

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

acidente ocorrido. Além do mais, a apelante em momento algum produziu qualquer prova que desconstituísse o direito dos autores, ônus que lhe cabia a teor do artigo 333, II do CPC/73, diploma legal vigente à época.

- 4. Em decorrência do acidente devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos, é evidente o dano moral sofrido pelos autores. Obrigação de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002.
- 5. Para fixar o *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta tanto o caráter compensatório quanto o punitivo, de modo a desestimular a prática da conduta lesiva. Todavia, não deve ser excessivo a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
- 6. Deve ser arbitrado considerando-se as circunstâncias específicas do fato, a condição financeira das partes e a gravidade da repercussão da ofensa, procurando-se encontrar um valor que seja o suficiente e necessário para reparação e prevenção do dano.
- 7. Atentando para tais diretrizes, o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) tal como fixado na sentença não é excessivo, razão pela qual deve ser mantido.
- 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDĂO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessoes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Página 2 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo Nº: 0015640-40.2011.8.14.0051

Belém, 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR **DESEMBARGADOR - RELATOR**

RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÃO CIVEL (fls. 277/282) interposta por TRANSPORTE AZEVEDO DE ASSIS LTDA da sentença (fls. 263/271) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santarém/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por MARIA FERREIRA DA SILVA e ALUIZIO FERREIRA DA SILVA, que julgou procedente o pedido e condenou os requeridos a pagar aos autores indenização por dano moral na quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir da sentença. Condenou ainda ao pagamento de pensão alimentícia mensal à primeira autora (esposa) no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo desde o sinistro até quando a vítima completaria 77 (setenta) e sete anos, ratificando a tutela antecipada. Custas e honorários pelos requeridos, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/73, art. 20, § 3°).

A ação foi ajuizada em razão do atropelamento e morte do Sr. Joaquim Silva, ocorrido no dia 16/10/2008, quando estava sentado em uma cadeira na calçada em frente a sua residência. O

Página 3 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

veículo causador do acidente, marca Toyota Bandeirantes BJ 55LP 2 BL, cor branca, ano de fabricação/modelo 1999/98, placa JTZ 6599, de propriedade da Transportes Azevedo era dirigido por Francisco Rodrigues da Silva, o qual já havia atropelado a Sra. Telma Maria de Oliveira França. O motorista causador do acidente não prestou socorro à vítima que foi socorrida por populares e pelo SAMU, conduzida ao Pronto Socorro Municipal, onde faleceu no dia seguinte, 17/10/2008, em decorrência do acidente (fls. 53/61).

Sentenciado o feito, TRANSPORTES AZEVEDO DE ASSIS LTDA interpôs apelação visando reformar a sentença de primeiro grau.

Alega a ocorrência de culpa de terceiro, afirmado que o causador do acidente foi um ciclista que trafegava na mesma artéria e em sentido contrário ao veículo, realizando manobra brusca, forçando o preposto da apelante a realizar manobra defensiva, perdendo o controle do veículo e atropelando a vítima, o que tornou absolutamente imprevisível sendo excludente de responsabilidade.

Afirma que *o quantum* indenizatório é excessivo.

Em contrarrazoes (fls. 288/298) os apelados pleiteiam a majoração do valor da indenização por dano moral.

Distribuído à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Página 4 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

A apelação é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Breve relato dos fatos:

A ação foi ajuizada em razão do atropelamento e morte do Sr. Joaquim Silva, ocorrido no dia 16/10/2008, quando estava sentado em uma cadeira na calçada em frente a sua residência. O veículo causador do acidente, marca Toyota Bandeirantes BJ 55LP 2 BL, cor branca, ano de fabricação/modelo 1999/98, placa JTZ 6599, de propriedade da Transportes Azevedo era dirigido por Francisco Rodrigues da Silva, o qual já havia atropelado a Sra. Telma Maria de Oliveira França. O motorista causador do acidente não prestou socorro à vítima que foi

Página 5 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

socorrida por populares e pelo SAMU, conduzida ao Pronto Socorro Municipal, onde faleceu no dia seguinte ao atropelamento, em 17/10/2008.

A vítima era casado com a autora MARIA FERREIRA DA SILVA e pai do autor ALUIZIO FERREIRA DA SILVA.

A empesa apelante alega a ocorrência de culpa de terceiro, afirmado que o causador do acidente foi um ciclista que trafegava na mesma artéria e em sentido contrário ao veículo, realizando manobra brusca, forçando o preposto da apelante a realizar manobra defensiva, perdendo o controle do veículo e atropelando a vítima, o que tornou absolutamente imprevisível sendo excludente de responsabilidade.

Todavia, em depoimento prestado à autoridade policial, conforme BO nº 168/2008.009980-2, (fl. 60), o condutor do veículo, o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, o qual trabalhava para a empresa como mecânico de automóveis especificamente com veículos de grande porte, afirmou que quando trafegava pela Av. Curuá Una, via de mão única (sentido bairro centro), no trecho entre as ruas Altamira e Ismael Araújo, a caminhonete apresentou problemas mecânicos na direção, ficando o depoente sem o controle do veículo, que a camionete seguiu para o lado esquerdo da avenida, atingiu uma senhora que estava em sua bicicleta, subiu a calçada, atingiu um ancião que estava sentado em sua cadeira e parou somente após chocarse contra uma parede de alvenaria. E mais adiante, afiram que não possuía habilitação para conduzir veículo automotor. Afirmou ainda que o veículo teve quebrado a caneta da direção, o que deixou o veículo sem controle, ocorrendo o acidente.

Verifica-se, pois, que o acidente foi provocado por problemas mecânico e não por culpa da ciclista, a qual também foi atropelada pelo veículo.

Página 6 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

A indenização por dano moral.

O juiz *a quo* condenou os requeridos a pagarem aos autores indenização por dano moral na quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir da sentença.

A apelante alega a inexistência do dano moral, ou que o valor da indenização seja minorado, porque o *quantum* fixado é excessivo.

No caso concreto o dano moral é inconteste, a morte de um ente querido é o maior dano moral que existe.

In casu, não há dúvidas nem quanto a existência do dano, tampouco quanto à responsabilidade civil da apelante em indenizá-lo, em razão, da responsabilidade objetiva, uma vez que o empregador deverá responder pelos atos de seus prepostos, independentemente da existência de culpa, pois nessa modalidade de culpa, basta a presunção, para gerar o dever por parte do empregador indenizar danos causados a terceiros, resguardado, todavia, o direito de Ação Regressiva.

Sendo assim, "a prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em pericia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas experiências". (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil IV 4ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2004).

Evidente, portanto, o nexo de causalidade entre a ação do condutor não habilitado e o evento morte da vítima consequentemente, a alegação da apelante de excludente de responsabilidade, cai por terra, posto que foi ato do condutor, funcionário da empresa

Página 7 de 13

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

apelante, logo, culpa *in eligendo* desta pelo acidente ocorrido. Além do mais, a apelante em momento algum produziu qualquer prova que desconstituísse o direito dos autores, ônus que lhe cabia a teor do artigo 333, II do CPC/73, diploma legal vigente à época.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA. NECESSIDADE APENAS DA PROVA DO FATO. CPC, ART. 334. PRECEDENTES DO STJ. CF/88, ART. 5°, V e X. Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Provado assim o fato, impoe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (STJ 3ª T., - Rec. Esp. 204.786 – SP – rel. Ministro Carlos Alberto Meneses Direito – DJ 12.02.200' p. 112).

A morte de um ente querido é o maior dano moral que existe.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR JAIME DIAS CORREA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. COMPROVADO. 1. A empresa ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da filha menor da vítima, que fixou em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) corrigidos pelo INPC a partir da publicação da decisão, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. De acordo com o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que os dois veículos trafegavam no mesmo sentido, na Av. Magalhaes Barata, todavia, o ônibus convergiu à direita para entrar na Rua Lameira Bitencourt, em velocidade não compatível com a área e sem dar sinal de pisca alerta, colhendo a vítima que, pedalando uma bicicleta, seguia direto na Av. Magalhaes Barata, passando por cima da mesma, que teve morte instantânea. A vítima foi interceptada pelo ônibus. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. 3. A Perda de um ente querido, especialmente da mãe e a companheira, como no caso, gera um dano tão grande, uma dor, um sofrimento, que nenhum valor por maior que seja pode diminuir ou sequer amenizar. O dano moral é tão latente que o STJ decidiu que a morte por si só é prova suficiente do dano moral e deve ser indenizado. 4. O valor arbitrado não tem o condão de pagar pela morte, mas a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido pelo provocador do dano ou por aquele que tinha a responsabilidade de impedi-lo ou assumiu o risco. A importância fixada deve ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. 5. A morte prematura e traumática da mãe em acidente de trânsito, deixando filha menor impúbere privada de seu convívio, como no caso dos autos, é fato caracterizador do dano imaterial. Jhenyffer nasceu em 26.07.1998 (fl. 20), a quando do acidente (18.07.2006) tinha 08(oito) anos de idade. 6. A pensão por morte decorrente de acidente é devida a filho do falecido desde a data do evento morte até a data em que o menor completaria 25(vinte e cinco) anos,

Página 8 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

0015640-40.2011.8.14.0051

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

quando por presunção, alcançar sua independência financeira. No caso em tela, Darlene Moraes Furtado faleceu em 18.07.2006 (fl. 19). Jhenyffer nasceu em 26.07.1998 (fl. 20), completará 25 anos em 26.07.2023. Estando demonstrado o exercício de atividade remunerada pela vítima fatal do acidente, mãe da autora/apelante, é devida a pensão mensal a esta, diante da presunção de dependência existente na hipótese. 7. SENTENCA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO a apelação interposta por JAIME DIAS CORREA e JHENYFFER FURTADO CORREA. Reformar a sentença quanto a aplicação da prescrição ao direito do autor Jaime Dias. 8. Condenar a EMPRESA ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA a pagar ao autor Jaime Dias indenização por dano moral em razão da morte de sua companheira Darlene Moraes Furtado, em decorrência do acidente ocorrido no dia 18.07.2006, o qual fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 9. Condenar a Empresa Arapari Navegação Ltda a pagar a autora Jhenyffer, pensão em decorrência da morte de sua mãe, Darlene Moraes Furtado, no quantum equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, com início no dia 18.07.2006, dia do evento morte, até data em que a autora/apelante completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Determino que o montante pretérito deverá ser encontrado em liquidação de sentença, calculado mês a mês, corrigido pelo INPC, a partir de cada vencimento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, que deverá ser pago em uma única parcela pela Empresa Arapari, diretamente para a autora Jheniffer. As parcelas restantes deverão ser pagas mês a mês, também para a autora Jheniffer. 9. APELAÇÕES CONHECIDAS. DESPROVIDA A APELAÇĂO INTERPOSTA PELA EMPRESA ARAPARI NAVEGAÇĂO LTDA E PROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR JAIME DIAS CORREA e JHENYFFER FURTADO CORREA. TJ-PA -Apelação Cível 0064673-64.2009.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA REQUERIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A CAUSADORA DO ACIDENTE FOI A EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS. PRESUNÇĂO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DESTITUINDO O DOCUMENTO EXARADO PELA POLÍCIA. CULPA DOS DEMANDADOS COMPROVADA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Analisando as provas acostadas aos autos, constata-se a existência de culpa por parte do motorista do ônibus de propriedade da empresa requerida, no acidente que envolveu as partes e vitimou o companheiro da autora, e assim inegável a responsabilidade civil em reparar os danos suportados pelo demandante. 2. Na hipótese dos autos através da prova que serviu de base para o convencimento do Togado Singular (BOAT), verifica-se que o juízo apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC. 3. A indenização dos danos morais fixada em R\$120.000,00 a ex companheira de vítima fatal de acidente de trânsito, mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ, não sendo exorbitante, devendo ser mantida. 4. À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e desprovido, mantido incólume todos os termos da r. sentença. (TJPA – APELAÇĂO № 0012162-41.2011.8.14.0051. ACÓRDĂO № 179.951. ÓRGĂO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Data de Publicação: 30/08/2017).

Página 9 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - 2018 04902300-08

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08 Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051 0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

APELAÇĂO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇĂO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO. CAMINHÃO E MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVAM NO MESMO SENTIDO. INVASÃO DA PISTA POR ONDE CIRCULAVA A VÍTIMA FATAL EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DEMANDADA E SUBJETIVA DO PREPOSTO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. Caso em que os autores, esposa e filhos sofreram com a perda da vítima fatal no acidente de trânsito em decorrência de manobra de ultrapassagem mal-sucedida por parte do preposto da empresa ré. Elementos constantes nos autos suficientes a demonstrar a responsabilidade da parte ré pelo sinistro. Tese autoral pertinente, de modo a que se credite verossimilhança às suas alegações. Prova testemunhal que corrobora a versão exposta na inicial. Danos materiais comprovados mediante apresentação da nota fiscal relativa às despesas com o funeral da vítima. Pensionamento mensal definido em consonância com os ganhos da vítima em prol da viúva e dos filhos menores, com dedução de 1/3 que é a fração que, presumidamente, deveria ser despendida pela vítima consigo mesmo, em consonância com o entendimento deste colegiado, contados da data do óbito da vítima, estendendo-se até aquela em que o de cujus viesse completar 74 anos, em atenção ao pleito formulado na inicial, incluindo-se os consectários legais. Configurado o dano moral in re ipsa, desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, sendo presumida a dor, a agonia e o sofrimento da demandante. Fixado o valor de 100 (cem) salários mínimos, parâmetro utilizado em casos similares, conforme precedentes deste Colegiado, para cada um dos autores. Denunciação à lide. A seguradora denunciada é solidariamente responsável pela indenização a que foi condenado o réu/denunciante, nos limites da apólice respectiva. Especificação dos encargos sucumbenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067447821, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 16/06/2016)

A apelante não logrou êxito em desconstituir as provas produzidas nos autos pelo autor, as quais não desconstituídas comprovam o dano moral.

O artigo 186 do Código Civil reza que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dispositivo legal que se enquadra perfeitamente na discussão dos presentes autos.

A obrigação de reparar o dano a outrem tem sua previsão legal no artigo 927 do mesmo diploma legal, o qual dispoe: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Página 10 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051

0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

Do valor arbitrado a título de indenização por Danos Morais, objeto da apelação e do

recurso adesivo.

A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento

experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade

de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de

enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer

esforço ao devedor para adimpli-lo.

Todavia, o quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em

respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as

condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do

sofrimento psíquico.

No caso concreto, o valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos

morais, não se mostra excessivo, está em conformidade com os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantido.

A propósito do tema, manifestou-se o STJ:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais dificeis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (STJ - AI nº 163.571/MG, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99,

DJU de 23.12.99, p. 71).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o

Página 11 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2018.04902300-08 Processo N°: 0015640-40.2011.8.14.0051 0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesoes físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. 3. Descabe, em recurso especial, analisar a existência ou extensão de acordo celebrado na esfera criminal ou perante a seguradora do veículo, se tais fatos não foram estabelecidos com precisão na moldura traçada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a súmulas de tribunais, porquanto tais verbetes não se ajustam à categoria de lei federal, como exige o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 287.935/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido pelo provocador do dano ou por aquele que tinha a responsabilidade de impedi-lo ou assumiu o risco. A importância fixada deve ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Considerando que no caso está comprovada a responsabilidade do motorista do veículo causador do acidente, a obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes do acidente é inconteste e deve ser mantida.

Diante do exposto, **conheço e nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação.

Página 12 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - 2018.04902300-08

0015640-40.2011.8.14.0051

2018.04902300-08

Processo Nº: 0015640-40.2011.8.14.0051

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR - RELATOR

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Página 13 de 13